



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2936/15
Fls. 81
Resp. 2

PROJETO DE LEI N.º 73 /2015

PROJETO DE LEI

N.º 73 /2015.

Sr. Presidente

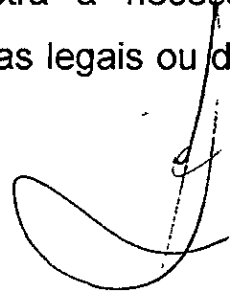
LIDO EM SESSÃO DE 23/06/15
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social


Presidente

O Vereador **JOSÉ PEDRO DAMIANO** apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei em anexo, que “**altera a alínea “a”, do § 1º, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 3320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público**”, para apreciação em Plenário, requerendo a sua aprovação e remessa ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

Mediante iniciativa nesta Casa de Leis, no ano de 2009, houve a alteração da legislação que trata da pavimentação do passeio público, a fim de permitir que fosse realizada parte em grama ou em bloquete, para que se garanta a permeabilidade do solo.

Obedecendo a dinâmica de aperfeiçoamento da legislação, que somente o tempo mostra a necessidade de alterações ou introdução de novos diplomas legais ou dispositivos





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2936/15
Fls. 02
Resp. 2

naqueles já existentes, apresenta-se o projeto de lei ora proposto, com a finalidade de propiciar melhorias na Lei Municipal nº 3320/1999.

Com o passar dos anos e o direcionamento das ações da administração e da legislação para a questão da mobilidade urbana, estando intrínsecos os aspectos que envolvem uma política inclusiva para pessoas que utilizam cadeiras de rodas, é que se verificou esta necessidade que hoje pretende-se sanar, mediante a proposta legislativa que porta esta justificativa.

As cadeiras de rodas obedecem um padrão de largura que torna necessária a pavimentação de pelo menos 1,20 (um metro e vinte centímetros) de largura dos passeios públicos, para que seus usuários possam transitar sem maiores dificuldades, motivo pelo qual é definida esta faixa de largura para pavimentação, deixando-se a escolha dos proprietários de lotes de terrenos que o restante da faixa seja realizada em grama.

Assim, sem mais delongas, é apresentado o presente Projeto de Lei, visando complementar a legislação vigente, para que a partir da sua publicação sejam adotados



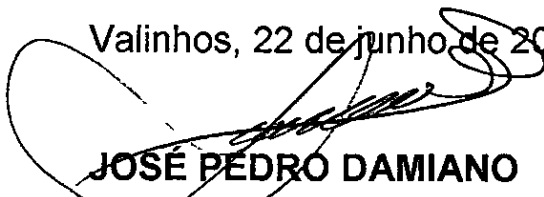
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2936/15
Fls. 009
Resp. 62

critérios mais claros e precisos, beneficiando toda a comunidade valinhense.

Nestes termos, submete-se o Projeto de Lei à apreciação desta Colenda Casa de Leis, que por certo merecerá o total apoio dos demais Vereadores que compõem esta Colenda Casa de Leis.

Valinhos, 22 de junho de 2015



JOSÉ PEDRO DAMIANO
Vereador



PROJETO DE LEI Nº

“ Altera a alínea “a” do § 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público ”

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

Artigo 1º - É alterada a redação da alínea “a” do § 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3320 de 10 de junho de 1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) ^{nos} ~~dos~~ ^{passios} ~~projetos~~ em grama, assim denominados “calçada verde”, deverá ^{possuir faixa de} ~~respeitar~~ 1/3 (um terço)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

de sua da
da largura ~~para~~ ~~pavimentação~~ em concreto ou
pedra portuguesa, obedecido o mínimo de 1,20m
(um metro e vinte centímetros) ~~de largura para~~
~~este tipo de~~ ~~pavimentação~~, ~~para que seja~~ *possibilitando*
garantido o trânsito de cadeiras de rodas;”.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

~~Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.~~

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos



C.M.V.
Proc. N°: 2936, 15
Fls. 06
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor Presidente
em Sessão do dia 23 de junho de 2015.

Rafael Alves Rodrigues
Assistente Administrativo II
Departamento Parlamentar
24/junho/2015



C.M.V. 2936, 15
Proc. N°: 07
Fls. 07
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 211 /2015

Assunto: Projeto de Lei nº 73/2015 – Aatoria do Vereador Dr. José Pedro Damiano – que “Altera a alínea “a”, do § 1º, do art. 4º, da Lei Municipal nº 3320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público” – (Largura Pavimentação em concreto ou Pedra Portuguesa Passeio Público)º.

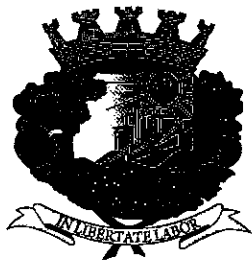
À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que altera a alínea “a”, do § 1º, do art. 4º, da Lei Municipal nº 3320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público” – (Largura Pavimentação em concreto ou Pedra Portuguesa Passeio Público).

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

O referida alínea passaria a vigorar com a seguinte redação: “ a) nos projetos em grama, assim denominados “calçada verde”, deverá respeitar 1/3 (um terço) da largura para pavimentação em concreto ou pedra portuguesa, obedecido o mínimo de 1,20 (um metro e vinte centímetros) de largura para este tipo de pavimentação, para que seja garantido o trânsito de cadeiras de rodas”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N°: 2236, 15
Fls. 08
Resp: [assinatura]

Nos termos do art. 30, I, da CRFB, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Dessa feita, o projeto em exame visa disciplinar a padronização das calçadas do Município de Valinhos e estabelecer regras que garantam a acessibilidade de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei. Inicialmente cumpre observar que embora as calçadas integrem os logradouros públicos para efeito de sua classificação como bens públicos de uso comum do povo, sua execução, manutenção e conservação se encontram atribuídas por lei aos municípios, por força do artigo 4º, §4º, da Lei nº3320 de 1999 que reza:

"Art. 4º Nas áreas não abrangidas no perímetro descrito no artigo anterior, os passeios públicos poderão ser executados em mosaico português, concreto desempenado ou outros materiais que não sejam lisos ou escorregadios, a serem estabelecidos pela unidade administrativa competente da Prefeitura, que fornecerá também as especificações para os serviços de vedação das testadas dos terrenos

§ 4º A conservação do piso do passeio público será executada por conta do proprietário, excetuando-se os casos em que os danos são causados por raízes de árvores ou obras públicas autorizadas pelo Município, que se responsabilizará pela reparação dos danos, sem ônus para o proprietário".

Dessa forma, os passeios, do mesmo modo que os imóveis em geral, necessitam de regulamentação que defina critérios a serem observados na sua



C.M.V. 2936, 15
Proc. N°: _____
Fls. 09
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

construção, vez que constituem quase uma extensão dos lotes confrontantes, compondo com os mesmos uma paisagem arquitetônica e esteticamente integrada.

Cabe considerar ainda que a propositura vai ao encontro do disposto do Plano Diretor Municipal, segundo o qual a utilização dos passeios públicos e das vias de pedestres, incluindo a instalação de mobiliário urbano, deverá ser objeto de lei específica.

Quanto ao aspecto de fundo, insere-se a propositura, portanto, no âmbito da regulamentação edilícia que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Ampara-se, ainda, no poder de polícia municipal. Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, ensina que "São exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou frequentar" (in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

Cabe considerar ainda que a propositura, ao disciplinar a padronização das calçadas visando garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência, encontra fundamento no artigo 24, inciso XIV c/c artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal que atribui competência concorrente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e também aos Municípios para legislar sobre proteção e integração da pessoa com deficiência.

Registre-se que também a nossa Lei Orgânica, em seu artigo 157, determina que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social, que " Artigo 157 - No estabelecimento de diretrizes e normas



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N°: 2936, 15
Fls. 10
Resp: [assinatura]

relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará: VII - que os edifícios públicos e particulares de frequência pública, os logradouros públicos e os transportes coletivos oferecerão condições técnicas de acesso e permanência às pessoas portadoras de deficiências físicas”;

Ademais, estando em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, merece o projeto de lei em comento toda consideração da edilidade valinhense.

Por fim, a presente propositura atende aos preceitos constitucionais e legais, bem como ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

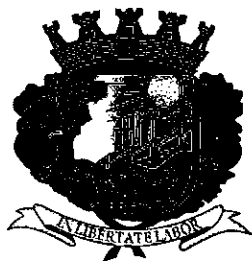
É o parecer.

D.J., aos 25 de junho de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Sibely Virgílio Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar



C.M.V. 2936, 15
Proc. N°:
Fls. 11
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei N.º 73/2015

Autor: Dr. José Pedro Damiano

Valinhos aos 25 de junho de 2015.

SALA DA SESSÃO 29/06/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 73, de 2015, que "Altera a alínea "a", do §1º, do art. 4º, da Lei Municipal n.º 3.320/1999, que dispõe sobre execução de muro de alinhamento e passeio público".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 29/06/15
PRESIDENTE

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Edil Dr. José Pedro Damiano, que "Altera a alínea "a", do §1º, do art. 4º, da Lei Municipal n.º 3.320/1999, que dispõe sobre execução de muro de alinhamento e passeio público".

O projeto é dotado de 03 artigos, estabelecendo critérios para a implantação de pavimentação em



C.M.V.
Proc. N°: 2936, 15
Fls. 12
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

concreto ou pedra portuguesa, nos projetos de "calçada verde", sempre respeitando o limite de no mínimo de 1,20 (um metro e vinte centímetros) de largura, para garantir o tráfego de cadeira de roda.

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadrá o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ançe o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.

[Signatures]



C.M.V. Proc. N°: 2936/15
Fls. 13
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /
Fls.

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V. _____
Proc. N°: 2936, 15
Fls. 19
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 4/8/15
Sidmar Toloi
PRESIDENTE

Votacao:

Projeto corrigido Fls 04 e 05

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 4/8/15
Providencie-se e em seguida arquivar-se.

Sidmar Toloi
Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente

Segue Autógrafo no 80/15



C.M.V. _____
Proc. N.º: 2936 / 15
Fls. 15
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 73/15 - Autógrafo n.º 80/15 - Proc. n.º 2936/15

RECEBIMENTO

Em 14 de 08 de 15

(nome por extenso)

Fernanda Tetti de Barros Correia

Agente Administrativo II

D.T.L. / S.A.J.I.

Lei n.º

Altera a alínea "a", do § 1º, do artigo 4º, da Lei Municipal n.º 3320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público.

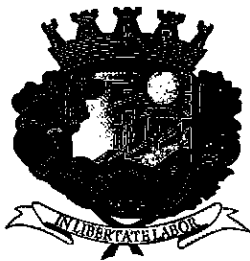
CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É alterada a redação da alínea "a", do § 1º, do artigo 4º, da Lei Municipal n.º 3320, de 10 de junho de 1999, que "dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) nos projetos em grama, assim denominados "calçada verde", deverá respeitar 1/3 (um terço) da largura para pavimentação em concreto ou pedra portuguesa, obedecido o mínimo de 1,20 (um metro e vinte centímetros) de largura para este tipo de pavimentação, para que seja garantido o trânsito de cadeiras de rodas;"

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



C.M.V.
Proc. N.º: 2936 / 15
Fls. 16
Resp: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 73/15 - Autógrafo n.º 80/15 - Proc. n.º 2936/15

Fl. 02

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO,
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos
aos 04 de agosto de 2015.

Sidmar Rodrigo Toloi
Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente

Israel Scupenaro
Israel Scupenaro
1º Secretário

César Rocha Andrade da Silva
César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário

*segue Veto
Proc. 4220/15*



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 4251/15
Fls. 01
Resp. _____

Ofício nº 1.033/2015-DTL/SAJI/P

C.M.V. Proc. Nº: 2936, 15
Fls. 18
Resp: _____

Valinhos, em 4 de setembro de 2015.

Excelentíssimo senhor Presidente:

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput" da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 73/2015, Autógrafo nº 80/2015, que "altera a alínea a, do § 1º, do art. 4º da lei municipal 3320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público", consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 8820/2015-PMV.

Esclareço, por oportuno, que as razões de veto serão encaminhadas no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", e em seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiantando a contrariedade ao interesse público.

Ad ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteados respeito.

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 08/09/15
PRESIDENTE

A,
Sua Excelência, o senhor
SIDMAR RODRIGO TOLOI
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos

Nº do Processo: 4211/2015 Data: 04/09/2015

Ofício n.º 47/2015

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Ofício n.º 1.033/2015 – DTL/SAJI/P Vto total ao P. L.n.º 73/15, que altera a alínea a. do 1º. do art. 4º da Lei n.º 3320/1999.

OFÍCIO

Nº 47 / 15



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 4220/15
Fls. 01
Resp. ✓

MENSAGEM Nº 30/2015

C.M.V. Proc. Nº: 2936/15
Fls. 20
Resp: P

Nº do Processo: 4220/2015 Data: 09/09/2015

Veto n.º 10/2015

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei n.º 73/15, que altera a alínea a", do 1º, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 3320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público (Largura Pavimentação em Concreto ou Pedra Portuguesa Passeios Públicos).

*Esdo me Sr. de 15/09/15
Ao Dep. juridico para
opinar.
Sidmar Rodrigo Totor
Presidente*

VETO nº 10
ao P.L. nº 73 / 15.

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, caput, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº **73/2015**, que altera a alínea a, do § 1º, do art. 4º, da lei municipal 3320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público, remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 80/2015, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 1.033/15-DTL/SAJIP, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 8.820/2015-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

II. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO



Atualmente, a matéria já é objeto de previsão legal, consubstanciada nas Leis Municipais ns. 3.320/99 (alterada pelas Leis ns. 4.486/2009 e 5.113/2015).

Notadamente em relação às características das calçadas, a Lei n° 4.486/2009 deu nova redação à Lei n° 3.320/99, na seguinte conformidade:

Art. 4° ...

§ 1°. Os pisos dos passeios públicos também poderão ser executados em grama assim denominado "calçada verde" ou pisos drenantes ou pisos de concreto intertravado ou "bloquetes".

a) os passeios em grama, assim denominado "calçada verde", deverão respeitar 1/3 (um terço) da largura para o trânsito de pedestres.

Ou seja, atualmente as "calçadas verdes" devem possuir no mínimo 1/3 (em regra equivalente a um metro) em piso adequado inclusive para cadeirantes, estando em conformidade com a NBR 9050:2004 da ABNT, que estabelece no mínimo 0,90 m de largura para deslocamento em linha reta de pessoas em cadeira de rodas (item 4.3.1 da norma).

Inobstante, o Edil José Pedro Damiano, autor da propositura, pretende ampliar a medida mínima para 1,20 m, na busca de possibilitar melhores condições de acessibilidade aos munícipes.

Isto posto, apesar dos notáveis esforços do Vereador autor da propositura, o autógrafo é contrário ao interesse público, tendo sido consultada a Secretaria de Obras e Serviços Públicos a respeito.

Neste sentido, a área técnica da SOSF assim manifestou-se:

"Entendo ser inviável a aplicação da presente Lei (sic), uma vez que temos arborização nos passeios públicos, pois o diâmetro do caule dessa árvore quando adulta mais o canteiro que temos que deixar para o



desenvolvimento dessa árvore ocupam aproximadamente 1,00 metro de largura.

Obs: acrescento também que há postes, placas e cavaletes em passeio público."

Ademais, é inegável que também haverá um acréscimo de despesas para os munícipes responsáveis pela execução do passeio público, vez que haverá um aumento das dimensões do trecho a ser executado em concreto ou pedra portuguesa, de 1,00 m para 1,20 m, o que não é adequado ou desejável neste momento de crise econômica nacional.

IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que contraria o interesse público vigente.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 73/2015, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

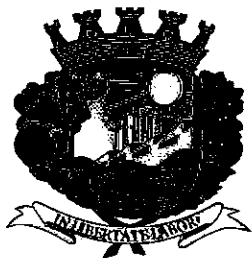
Valinhos, 08 de setembro de 2015.

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo senhor
SIDMAR RODRIGO TOLOI
Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



C.M.V. 2936, 15
Proc. N°:
Fis. 23
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 290/2015

Processo nº 3406/2015
42201

Assunto: Veto Total nº 10 ao Projeto de Lei nº 73/2015 que "altera a alínea "a", do § 1º, do art. 4º, da Lei Municipal nº 3.320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público".

À Presidência

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 29/09/15
[Signature]
PRESIDENTE

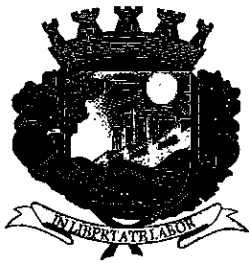
O Prefeito Municipal de Valinhos vetou o Projeto de Lei nº 73/2015, aprovado pela Câmara Municipal, que altera a alínea "a", do § 1º, do art. 4º, da Lei Municipal nº 3.320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público.

Fundamentando o veto, o alcaide alegou somente contrariedade ao interesse público, ou seja, veto de ordem política.

Atenta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

[Signature]

[Signature]



C.M.V.
Proc. N°: 2936 / 15
Fls. 24
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

No tocante a razão jurídica, segue parecer deste corpo técnico que opinou pela legalidade e constitucionalidade da propositura. Ressaltando que nosso entendimento coaduna-se com o ordenamento jurídico, em uma interpretação sistemática e finalística das normas jurídicas.

Já as razões políticas para derrubada do veto não cabe a esta Diretoria opinar, devendo exclusivamente ao Plenário sua análise e apreciação:

Ante ao exposto, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

D.J., aos 16 de setembro de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N°: 2936 / 15
Fls. 25
Resp:

Parecer DJ nº 211 /2015

Assunto: Projeto de Lei nº 73/2015 – Aatoria do Vereador Dr. José Pedro Damiano – que “Altera a alínea “a”, do § 1º, do art. 4º, da Lei Municipal nº 3320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público” – (Largura Pavimentação em concreto ou Pedra Portuguesa Passeio Público)”.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Monteiro

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que altera a alínea “a”, do § 1º, do art. 4º, da Lei Municipal nº 3320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público” – (Largura Pavimentação em concreto ou Pedra Portuguesa Passeio Público).

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

O referida alínea passaria a vigorar com a seguinte redação: “ a) nos projetos em grama, assim denominados “calçada verdã”, deverá respeitar 1/3 (um terço) da largura para pavimentação em concreto ou pedra portuguesa, obedecido o mínimo de 1,20 (um metro e vinte centímetros) de largura para este tipo de pavimentação, para que seja garantido o trânsito de cadeiras de rodas”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N°: 2936 / 15
Fls. 26
Resp: [Signature]

Nos termos do art. 30, I, da CRFB, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Dessa feita, o projeto em exame visa disciplinar a padronização das calçadas do Município de Valinhos e estabelecer regras que garantam a acessibilidade de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei. Inicialmente cumpre observar que embora as calçadas integrem os logradouros públicos para efeito de sua classificação como bens públicos de uso comum do povo, sua execução, manutenção e conservação se encontram atribuídas por lei aos municípios, por força do artigo 4º, §4º, da Lei nº3320 de 1999 que reza:

"Art. 4º Nas áreas não abrangidas no perímetro descrito no artigo anterior, os passeios públicos poderão ser executados em mosaico português, concreto desempenado ou outros materiais que não sejam lisos ou escorregadios, a serem estabelecidos pela unidade administrativa competente da Prefeitura, que fornecerá também as especificações para os serviços de vedação das testadas dos terrenos

§ 4º A conservação do piso do passeio público será executada por conta do proprietário, excetuando-se os casos em que os danos são causados por raízes de árvores ou obras públicas autorizadas pelo Município, que se responsabilizará pela reparação dos danos, sem ônus para o proprietário".

Dessa forma, os passeios, do mesmo modo que os imóveis em geral, necessitam de regulamentação que defina critérios a serem observados na sua



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N°: 2936 / 15
Fls. 27
Resp: P

construção, vez que constituem quase uma extensão dos lotes confrontantes, compondo com os mesmos uma paisagem arquitetônica e esteticamente integrada.

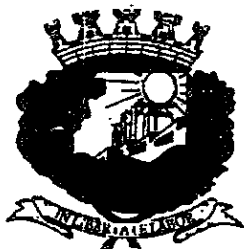
Cabe considerar ainda que a propositura vai ao encontro do disposto do Plano Diretor Municipal, segundo o qual a utilização dos passeios públicos e das vias de pedestres, incluindo a instalação de mobiliário urbano, deverá ser objeto de lei específica.

Quanto ao aspecto de fundo, insere-se a propositura, portanto, no âmbito da regulamentação edilícia que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Ampara-se, ainda, no poder de polícia municipal. Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, ensina que "são" exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou frequentar" (in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

Cabe considerar ainda que a propositura, ao disciplinar a padronização das calçadas visando garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência, encontra fundamento no artigo 24, inciso XIV c/c artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal que atribui competência concorrente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e também aos Municípios para legislar sobre proteção e integração da pessoa com deficiência.

Registre-se que também a nossa Lei Orgânica, em seu artigo 157, determina que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social, que " Artigo 157 - No estabelecimento de diretrizes e normas



C.M.V.
Proc. Nº: 2936 / 15
Fls. 28
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará: VII - que os edifícios públicos e particulares de frequência pública, os logradouros públicos e os transportes coletivos oferecerão condições técnicas de acesso e permanência às pessoas portadoras de deficiências físicas”;

Ademais, estando em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, merece o projeto de lei em comento toda consideração da edilidade valinhense.

Por fim, a presente propositura atende aos preceitos constitucionais e legais, bem como ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 25 de junho de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Sibely Virgílio Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar



C.M.V. Proc. N°: 2936 / 15
Fls. 29
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

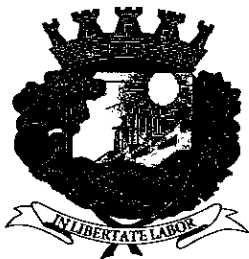
PARA ORDEM DO DIA DE 06/10/15
[Signature]
PRESIDENTE

Votação

VETO REJEITADO EM SESSÃO DE 06/10/15
POR 16 VOTOS, por unanimidade.
[Signature]
PRESIDENTE

[Large handwritten scribble]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N°: 2936, 15
Fls. 30
Resp:

Valinhos, aos 07 de outubro de 2015.

RECEBIMENTO

Em 13 de 10 de 15
as 10h10
Fernanda Tetti de Barros Correia
(nome por extenso)
Agente Administrativo II
D.T.L. / S.A.J.I.

Of. N° GP/DP/CMV n° 48/2015

Senhor Prefeito.

Tem este a finalidade de comunicar a Vossa Excelência que o Veto Total apostado ao Projeto de Lei n° 73/15, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público foi rejeitado, por unanimidade, por esta Casa em sessão realizada aos 06 do corrente.

Assim sendo, encaminho a Vossa Excelência um novo autógrafo, n° 80-A/15, para apreciação, na forma do que dispõe o § 5º, do art. 54 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais, apresento a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

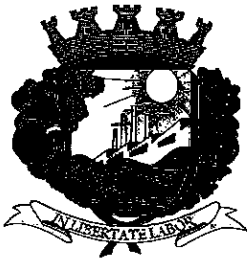
Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente.

Exmo. Senhor

CLAYTON ROBERTO MACHADO

DD. Prefeito do Município de Valinhos

Valinhos/SP



C.M.V. _____
Proc. N.º: 2936 / 15
Fls. 31
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 73/15 - Autógrafo n.º 80-A/15 - Proc. n.º 2936/15

RECEBIMENTO

Em 13 de 10 de 15

(nome por extenso)

Fernanda Tetti de Barros Correia
Agente Administrativo II
D.T.L. / S.A.J.I.

Lei n.º

Altera a alínea "a", do § 1º, do artigo 4º, da Lei Municipal n.º 3320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É alterada a redação da alínea "a", do § 1º, do artigo 4º, da Lei Municipal n.º 3320, de 10 de junho de 1999, que "dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) nos projetos em grama, assim denominados "calçada verde", deverá respeitar 1/3 (um terço) da largura para pavimentação em concreto ou pedra portuguesa, obedecido o mínimo de 1,20 (um metro e vinte centímetros) de largura para este tipo de pavimentação, para que seja garantido o trânsito de cadeiras de rodas;"

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



C.M.V. 2936,15
Proc. N°: 32
Fls. 32
Resp: 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 73/15 - Autógrafo n.º 80-A/15 - Proc. n.º 2936/15

Fl. 02

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO,
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 06 de outubro de 2015.

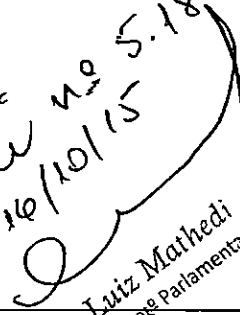

Sidmar Rodrigo Tolo
Presidente


Israel Scupenaro
1º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário

Mago Vencedo
em 15/10/15


Nilson Luiz Mathedi
Diretor do Depto. Parlamentar

segue Lei nº 5.187 de
16/10/15

Nilson Luiz Mathedi
Diretor do Depto. Parlamentar



C.M.V. _____
Proc. N.º: 2936, 15
Fls. 33
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 73/15 - Autógrafo n.º 80-A/15 - Proc. n.º 2936/15

LEI N.º 5.187, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a alínea "a", do § 1º, do artigo 4º, da Lei Municipal n.º 3320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público.

SIDMAR RODRIGO TOLOI, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, § 5º, combinado com artigo 56, inciso I, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É alterada a redação da alínea "a", do § 1º, do artigo 4º, da Lei Municipal n.º 3320, de 10 de junho de 1999, que "dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) nos projetos em grama, assim denominados "calçada verde", deverá respeitar 1/3 (um terço) da largura para pavimentação em concreto ou pedra portuguesa, obedecido o mínimo de 1,20 (um metro e vinte centímetros) de largura para este tipo de pavimentação, para que seja garantido o trânsito de cadeiras de rodas;"

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



C.M.V.
Proc. N°: 2936 / 15
Fls. 39
Resp: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 73/15 - Autógrafo n.º 80-A/15 - Proc. n.º 2936/15

Fl. 02

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 16 de outubro de 2015.**

Publique-se

[Assinatura]
Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente

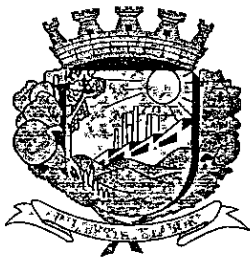
[Assinatura]
Israel Scupenaro
1º Secretário

[Assinatura]
César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário

Publicado no local de costume e enviado para publicação na Imprensa Oficial do Município nesta mesma data.

[Assinatura]
Nilson Luiz Mathedi
Diretoria Parlamentar

segue of n.º
[Assinatura]



C.M.V. Proc. N°: 2936 / 15
Fls. 35
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, aos 16 de outubro de 2015.

Of. N° GP/DP/CMV n° 49/2015

Senhor Prefeito.

Atendendo solicitação do Senhor Presidente desta Casa, Vereador Sidmar Rodrigo Toló, tomo a liberdade de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, duas cópias da Lei n° 5.187 de 16 de outubro de 2015, que altera a alínea "a" do § 1º do artigo 4º da Lei Municipal n° 3320/1999, que dispõe sobre a execução de muro e alinhamento de passeio público", promulgada nesta data em obediência ao que dispõe o § 5º do art. 54, combinado com o inciso I do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Coube-me, também, informar que a mesma Lei já foi publicada nesta Casa e enviada para publicação no Boletim Municipal, na Edição 1476 (23 de outubro p.f.).

Sem mais, apresento a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Nilson Luiz Mathedi
Diretor do Departamento Parlamentar

Exmo. Senhor
CLAYTON ROBERTO MACHADO
DD. Prefeito do Município de Valinhos
Valinhos/SP

RECEBIMENTO

Em 16 de 10 de 15
as 15h30
(nome por extenso)

Fernanda Tetti de Barros Correia
Agente Administrativo II
D.T.L. / S.A.J.I.

Procedido
Arquivado
17/10/15